

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
19/CONT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Maria Teresa Goulão de Matos Ferreira contra a SIC
Notícias**

Lisboa

8 de Outubro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19/CONT-TV/2008

Assunto: Queixa de Maria Teresa Goulão de Matos Ferreira contra a SIC Notícias

I. Identificação das partes

Maria Teresa Goulão de Matos Ferreira, como Queixosa, e a SIC Notícias, na qualidade de Denunciada.

II. Objecto da queixa

A queixa tem como fundamento o alegado incumprimento, pela Denunciada, de deveres de rigor informativo no âmbito da cobertura da busca da Polícia Judiciária às instalações da SRU Oriental, Sociedade de Reabilitação Urbana, E.M., na noite de 13 de Novembro de 2007.

III. Factos apurados

1. No início do bloco noticioso intitulado “Edição da Noite”, do serviço de programas SIC Notícias, às 23 horas do dia 13 de Novembro de 2007, foi anunciada uma operação de busca levada a cabo, nessa mesma noite, por elementos da Polícia Judiciária e por uma procuradora do Ministério Público, nas instalações da empresa municipal SRU Oriental, Sociedade de Reabilitação Urbana, E.M. (doravante, “SRU”), em Lisboa, no âmbito da sindicância então em curso sobre os serviços de urbanismo da edilidade lisboeta. O pivô anunciou que os pormenores do caso seriam revelados no “Jornal da Meia-Noite”.

2. À meia-noite, anunciou-se de novo o caso e, às 24:35, foi desenvolvido o tema, durante cerca de 2 minutos. Após uma exposição introdutória pelo pivô, foi transmitida uma reportagem no local. Foram transmitidas declarações de Gonçalo Moita, vogal do Conselho de Administração da SRU, que referiu já ter lançado, no passado, alertas vários relativos às irregularidades na SRU, sem que nada tenha sido feito. Concretizando, refere que a antiga Presidente do Conselho de Administração da SRU mantinha documentos relevantes da empresa fechados à chave, sem que os restantes membros a eles tivessem acesso. Questionado sobre o nome da pessoa em causa, Gonçalo Moita escusou-se a responder. A repórter concluiu a reportagem referindo que, uma vez mais, se sentia um clima de suspeição relativo ao período em que Carmona Rodrigues foi Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

3. Às 2:00 de 14 de Novembro, foi novamente transmitida, na SIC Notícias, a reportagem já referida. Após a transmissão da reportagem, a pivô do noticiário anunciou que a Ex-Presidente do Conselho de Administração da SRU, Maria Teresa Goulão, havia contactado a SIC, nessa noite, e que havia garantido que as acusações efectuadas por Gonçalo Moita eram desprovidas de fundamento e que, estando a colaborar com as autoridades, as investigações em curso eram fruto de denúncias feitas por ela própria.

4. O bloco noticioso intitulado “Edição da Manhã”, da SIC Notícias, abriu, às 9:03, com nova referência ao caso. A mesma reportagem foi novamente transmitida e, após essa transmissão, os pivôs falam ao telefone, em directo, com a Queixosa. A Queixosa afirmou ter pedido a demissão em Setembro de 2007 e ter suscitado a questão da necessidade de uma sindicância à empresa em Outubro de 2006. Quanto às acusações relativas ao hábito de vedar o acesso a documentos a funcionários e a outros membros do Conselho de Administração, refere a Queixosa que a empresa havia sido assaltada duas vezes num período de tempo curto, pelo que essa medida se impunha para garantir a reserva de documentos confidenciais.

5. Às 10:07, foram novamente transmitidas, na SIC Notícias, as declarações que a Queixosa havia prestado por telefone.

6. A reportagem em causa foi igualmente transmitida no *website SIC Online*.

IV. Argumentação da Queixosa

A Queixosa, por meio de queixa dirigida ao Conselho Regulador da ERC, a qual deu entrada em 27 de Novembro de 2007, argumenta o seguinte, em súmula:

- i. A peça noticiosa dá a entender que a Queixosa é a verdadeira suspeita na sindicância em causa, em vez de denunciante;
- ii. A jornalista que efectuou a reportagem teve um comportamento tendencioso e lançou suspeições sobre a conduta da Queixosa;
- iii. Acresce que a Denunciada jamais tentou conhecer a posição da Queixosa, visada pelas declarações de Gonçalo Moita, sendo certo que seria fácil obter o seu contacto, dado que aquele era o seu local de trabalho e se encontravam nas instalações da empresa diversos colaboradores da mesma.

V. Defesa da Denunciada

Notificada, nos termos legais, para deduzir oposição à queixa, a Denunciada veio dizer o seguinte, em síntese:

- i. O teor da notícia é verídico e assume interesse público, dado tratar-se de uma empresa municipal, gestora de bens públicos;
- ii. Os jornalistas envolvidos cumpriram todos os deveres éticos e deontológicos da profissão no tratamento dado a este assunto, relatando com rigor os factos e ouvindo todas as partes envolvidas;
- iii. Questionado sobre a identidade da pessoa visada pelas suas acusações, Gonçalo Moita escusou-se a responder, pelo que seria impossível à jornalista, àquela hora, descobrir a identidade da ora Queixosa e contactá-la de modo a poder confrontar a sua versão dos factos com aquela que foi fornecida pelo administrador;

iv. Depois da primeira transmissão da reportagem, a Queixosa contactou a Denunciada por telefone, demonstrando desagrado relativamente às declarações de Gonçalo Moita, tendo-lhe sido pedida de imediato uma reacção às mesmas, a qual poderia ser gravada nesse momento e transmitida no serviço noticioso seguinte. A Queixosa recusou a proposta, afirmando não querer pronunciar-se sobre um tema em segredo de justiça. Embora a sua posição não tenha ficado registada, foi, contudo, objecto de referência no serviço noticioso das 2:00 de 14 de Novembro. Às 9 da manhã do dia seguinte, a Queixosa acedeu, por fim, em prestar declarações, em directo e por telefone, sobre o caso, as quais foram transmitidas nos serviços noticiosos subsequentes. A Denunciada requer o arquivamento do procedimento de queixa.

VI. Audiência de Conciliação

Em 20 de Fevereiro de 2008, realizou-se uma audiência de conciliação entre as partes. No âmbito dessa diligência, a Queixosa reiterou o teor do respectivo requerimento inicial, reafirmou que a SIC Notícias deveria tê-la contactado antes da transmissão da reportagem e que tal não seria difícil, dado que o seu contacto se encontrava no *website* da empresa municipal e que se encontravam nas instalações diversos colaboradores da mesma que poderiam ter providenciado o contacto, se a jornalista tivesse mostrado interesse nesse sentido. Declarou que, embora as declarações da Queixosa tenham sido transmitidas nos espaços noticiosos da SIC Notícias, não o foram no *website SIC Online*. Referiu ainda que se encontra pendente um processo-crime tendo por arguido Gonçalo Moita, com fundamento nas declarações transmitidas pela SIC Notícias.

A Denunciada, por seu turno, referiu que a jornalista não teve tempo de descobrir o contacto da Queixosa e de a confrontar com a situação e com as declarações de Gonçalo Moita.

Apesar da discórdia em determinados pontos essenciais, a Queixosa e a Denunciada esboçaram um princípio de entendimento quanto à composição dos interesses em jogo e à reabilitação do bom nome da Queixosa, relativamente ao qual entenderam por bem

prosseguir as negociações entre si. Contudo, na sequência da audiência de conciliação, os partes não alcançaram um entendimento que satisfizesse ambas.

VII. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 8.º, n.º 3, e 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão (doravante, LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista (doravante, EstJor), constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VIII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

O Conselho Regulador da ERC é competente, por força do disposto no artigo 93.º da LTV, dos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos EstERC. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Não resultando claro, do teor da denúncia, qual o pedido que a Queixosa pretendia ver apreciado pelo Conselho Regulador da ERC, foi a mesma convidada a clarificar a sua pretensão, por meio do Ofício 5965/ERC/2007, datado de 6 de Dezembro de 2007, expedido por correio electrónico. Na sua resposta, a queixosa veio informar tratar-se de “uma queixa contra a SIC por violação do dever de rigor informativo com fundamento na violação de direitos, liberdades e garantias”.

2. Relativamente ao rigor jornalístico, o EstJor dispõe, no seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), que constitui dever fundamental do jornalista “[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”. No mesmo sentido, estabelece o ponto 1.º do Código Deontológico do Jornalista que “[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso”.

O rigor informativo possui uma relação directa com o equilíbrio e a igualdade de oportunidades, no sentido da adopção, por parte do jornalista, de uma atitude não discriminatória em relação às fontes de informação e aos actores das notícias. Assim, implica, para o jornalista, o dever de audição das partes conflituais e de permitir o contraditório entre as diversas interpretações dos factos, conferindo-lhes igual relevância. Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do EstJor, constitui dever fundamental do jornalista “[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”.

3. Importa referir, antes de mais, que as declarações de Gonçalo Moita são susceptíveis de lesar o bom nome e reputação da Queixosa. Não procede invocar que o antigo administrador da SRU não designou a Queixosa pelo nome. O entrevistado referiu tratar-se da antiga presidente do Conselho de Administração da empresa, o que é quanto basta para que a identidade da visada seja reconhecível por aqueles que compõem o seu círculo de relações pessoais, profissionais e políticas. Com efeito, o entendimento, inúmeras vezes reiterado, do conceito de *referências indirectas* como aquelas que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado (cfr., por todas, a Deliberação n.º 72/DR-I/2008, de 12 de Agosto de 2008, *in www.erc.pt*) vale também no tocante ao presente caso.

4. A Queixosa não se encontrava no local no momento em que as buscas se realizaram. Contudo, tal não isentava a jornalista do dever de procurar contactá-la, tanto mais quando incluiu na reportagem declarações susceptíveis de lesar o seu bom nome e

reputação. Assim, conforme referiu o Conselho Regulador, na Deliberação n.º 7/CONT-TV/2008, de 14 de Maio de 2008 (*in www.erc.pt*), a qual teve também por objecto violações dos deveres de rigor no âmbito de uma reportagem da SIC Notícias:

“É certo que, quando a jornalista da SIC Notícias chegou ao local, o queixoso se encontrava ausente do centro dos acontecimentos (...). Contudo, tal não isenta a jornalista do seu dever de procurar diversificar as suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis.”

5. Dir-se-á, contra este entendimento, que a reportagem era destinada ao “Jornal da Noite” e que, em virtude de tal facto, a equipa de reportagem não dispunha de tempo suficiente para descobrir a identidade e ouvir devidamente todas as pessoas com interesses atendíveis. Mesmo que assim fosse, teria então a SIC Notícias uma opção perfeitamente legítima: não transmitia essa notícia antes de se encontrar em condições de a compor de forma *rigorosa*, mesmo que tal significasse “guardá-la” para os noticiários do dia seguinte. Ou, em alternativa, transmitia a reportagem, mas sem as declarações de Gonçalo Moita, dado que são essas – e não tanto a notícia em si – que são susceptíveis de lesar o bom nome e a reputação da Queixosa. De todo o modo, sempre se exigiria que, com diligência (e razoabilidade) se procurasse ouvir a visada por aquelas acusações, o que representaria materialmente o elementar cumprimento da exigência de contraditório.

6. Nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da LTV, “[c]onstitu[i], nomeadamente, obrigaç[ão] gera[l] de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional (...) [a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”.

O intérprete não deve, por outro lado, ficar preso ao sentido estritamente literal da lei, lá onde esta alude a “operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas”. Com efeito, seria pouco curial considerar que o legislador pretendeu impor tais deveres, em matéria informativa, no tocante a serviços de

programas generalistas (definidos nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da LTV) e excluir da previsão da norma os serviços de programas temáticos (definidos nos termos do n.º 3 do preceito referido), especializados, justamente, no género informativo, como é o caso da SIC Notícias. A referência a “serviços de programas generalistas” deverá ser objecto de interpretação extensiva: os deveres aplicam-se a estes, bem como aos serviços temáticos, na medida em que tal extensão se revele coerente com a respectiva natureza. No caso dos deveres de pluralismo, rigor e isenção informativa, é manifesto que os mesmos são aplicáveis à SIC Notícias ou a qualquer outro canal temático, caso apresente serviços noticiosos. O cumprimento deste dever pela operadora encontra-se, esse sim, sujeito ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC.

7. O exercício de actividades de comunicação social deve ser acompanhado de uma inquebrantável ética de rigor, de verdade e de responsabilidade. Não se invoque que, caso a SIC Notícias não transmitisse a reportagem – ou não a transmitisse nesses termos –, outros o fariam. Caso o fizessem e caso sacrificassem o rigor informativo, a ERC teria o dever de lançar o devido reparo a tal conduta, tal como o faz no presente caso.

IX. Deliberação

Tendo apreciado a Queixa de Maria Teresa Goulão de Matos Ferreira contra a SIC Notícias, com fundamento no alegado incumprimento, pela Denunciada, de deveres de rigor informativo no âmbito da cobertura da busca da Polícia Judiciária às instalações da SRU Oriental, Sociedade de Reabilitação Urbana, E.M., na noite de 13 de Novembro de 2007, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador delibera:

1. Dar por verificado o incumprimento das regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, das constantes dos artigos 14.º, n.º 1.º, alíneas a) e e), do Estatuto dos Jornalistas, o que indicia desrespeito, imputável à

SIC Notícias, dos deveres resultantes do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão;

2. Instar a SIC Notícias a assegurar, doravante, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo.

Lisboa, 8 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira